



PROCESSO N° TST-RR-3894-13.2010.5.15.0156

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMCB/ess

RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

O cerne da controvérsia está em saber se poderia o egrégio Tribunal Regional no âmbito de Reclamação Trabalhista individual, mesmo que ausente pedido específico, condenar *ex officio* a reclamada no pagamento de indenização suplementar por dano social causado a título de *dumping* social.

Há de se reconhecer o julgamento *extra petita* pelo egrégio Tribunal Regional quando condena a reclamada ao pagamento de indenização que não foi requerido na petição inicial.

A Jurisprudência das 1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 7ª Turmas desta Corte têm adotado o entendimento de que a ausência do pedido de condenação da empresa em indenização em razão de - Dumping Social - consiste em julgamento *extra petita*: RR-1032-98.2012.5.15.0156, Rel. Min.: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma; RR-49300-51.2009.5.15.0137, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte; R-131000-63.2009.5.04.0005, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing; RR-79-37.2011.5.09.0965, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta; RR-78200-58.2009.5.04.0005, Rel. Min.: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma; RR-11900-32.2009.5.04.0291, 1ª Turma, Rel. Min. Waldir Oliveira.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-3894-13.2010.5.15.0156, em que é Recorrente **BRENCO**



PROCESSO Nº TST-RR-3894-13.2010.5.15.0156

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL e Recorrido NELSON ALVES DE JESUS.

O e. Tribunal do Trabalho da 15ª Região, em causa submetida ao rito sumaríssimo, deu parcial provimento ao recurso ordinários adesivo do reclamante, para condenar a reclamada, de ofício, ao pagamento de indenização pelo dano social causado a título de *dumping social*, no valor de R\$ 50.000,00.

A reclamada interpõe recurso de revista, buscando a reforma da decisão.

O recurso de revista foi admitido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, considerados a tempestividade, a representação regular e o preparo, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. PRELIMINAR. NULIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

A reclamada, nas razões de seu recurso de revista, suscita preliminar de nulidade do v. Acórdão recorrido ao argumento de que a condenação à indenização por *dumping social* traduz julgamento ***extra petita*** por não ter sido formulado o correspondente pedido.



PROCESSO Nº TST-RR-3894-13.2010.5.15.0156

Indica violação dos artigos 128 e 460 do CPC.

O apelo merece conhecimento.

Inicialmente, importante transcrever o trecho do acórdão regional que trata sobre o tema "dano social", *in verbis*:

" DANO SOCIAL

A questão fática dos autos que ensejou o dano moral – ex: ausência/insuficiência de instalações sanitárias no ambiente de trabalho – está a merecer maiores considerações acerca do evidente dano social que tal prática acarreta, através da prática conhecida como dumping social. Registre-se, desde logo, que o entendimento desta relatoria é no sentido de que pode haver condenação no dano social independentemente de pedido específico.

De início, cite-se o Enunciado n. 4, da 1ª. Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, que conceitua o chamado dumping social:

“‘DUMPING SOCIAL’. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido ‘dumping social’, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, ‘d’, e 832, § 1º, da CLT.”

Primeiramente, deve ser analisada a possibilidade de o Juiz no âmbito de Reclamação Trabalhista individual, mesmo que ausente pedido específico, condenar ex officio a reclamada no pagamento de indenização suplementar por dano social.

Peço vênica para transcrever trecho da arguta fundamentação que o Ilustre Juiz Jorge Luiz Souto Maior expôs em decisão exarada no Processo n. 0000392-18.2011.5.15.0096, na qual ponderou sobre a possibilidade de o



PROCESSO Nº TST-RR-3894-13.2010.5.15.0156

Poder Judiciário trabalhista impingir à empresa que comete o chamado dumping social indenização suplementar a fim de corrigir essa danosa prática, afirmando, notadamente, que:

“Está claro, então, que as práticas reiteradas de agressões deliberadas e inescusáveis (ou seja, sem o possível perdão de uma carência econômica) aos direitos trabalhistas constituem grave dano de natureza social, uma ilegalidade que precisa de correção específica, que, claro, se deve fazer da forma mais eficaz possível, qual seja, por intermédio do reconhecimento da extensão dos poderes do juiz no que se refere ao provimento jurisdicional nas lides individuais em que se reconhece a ocorrência do dano em questão.

A esta necessária ação do juiz, em defesa da autoridade da ordem jurídica, sequer se poderia opor com o argumento de que não lei que o permita agir desse modo, pois seria o mesmo que dizer que o direito nega-se a si mesmo, na medida em que o juiz, responsável pela sua defesa, não tem poderes para fazê-lo. Os poderes do juiz neste sentido, portanto, são o pressuposto da razão de sua própria existência.”

Com relação ao tema dumping social, peço vênica para transcrever a ementa a seguir, em decisão prolatada nesse E. TRT da 15ª Região, processo n. 0000385-86.2012.5.15.0000 DCG, com relatoria do Digníssimo Des. Samuel Hugo Lima:

“ATOS ANTISSINDICAIS . DUMPING SOCIAL. DANO SOCIAL. REPERCUSSÃO ATUAL E FUTURA NA SOCIEDADE. FIXAÇÃO PRUDENTE DE INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE OFÍCIO EM DISSÍDIO COLETIVO

A prática de atos antissindicais por intermédio do ‘dumping social’, com repercussão em toda a sociedade, não pode ser menosprezada pelo Judiciário Trabalhista. Não se pode ignorar que tal ato prejudica não apenas os trabalhadores, bem como a razoável duração dos demais processos decorrentes da propositura de novas reclamações postulando os direitos decorrentes, mas a própria economia, na medida em que provocará a concorrência desleal com os demais empresários. Pior ainda, constitui perigoso precedente, que poderá ser copiado pelos demais concorrentes.

Identificado o ‘dumping’, os prejuízos causados e o risco para a sociedade, pode o Judiciário, para cumprir o dever de estabelecer a justa recomposição, conceder indenização adicional de ofício em favor de



PROCESSO Nº TST-RR-3894-13.2010.5.15.0156

estabelecimento local benemerente. Assim, apesar da regra geral insculpida no art. 460 do CPC, a interpretação sistemática da legislação (arts. 461, § 5º, do CPC; 186, 187, 404, 883, 944 e 927 do CC; 81, 84 e 100, do CDC) abre um leque de opções proporcionais à extensão do dano, especialmente nos feitos coletivos, mediante a fixação prudente e equilibrada de indenização adicional. Devida, assim, indenização adicional em favor de entidade benemerente. ”

Pelos fundamentos até aqui expostos, verifica-se que não há falar em decisão extra petita ou ultra petita, já que a punição do agressor contumaz com uma indenização suplementar revertida a fundo público encontra guarida de ordem positiva no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, além de se encontrar fundamentos em princípios do ordenamento jurídico pátrio, em especial o da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a justiça social, sendo que o Poder Judiciário não pode ficar cego a práticas sociais tão danosas e graves, pois se é possível ao juiz conceder indenização suplementar ao credor individual por perdas e danos, que dirá então se esse credor for toda a sociedade?

Ademais, não se cogite de incompetência do juízo, já que não há qualquer impropriedade em conceder a indenização por dano social em Reclamação Trabalhista individual, desde que o exame dos autos deixe claro e firme, como neste feito se dá, de que a reprovável conduta da empregadora repercute, não apenas no recte dos respeitantes autos, mas em outros trabalhadores, cuja função pode por em sério risco a coletividade do (s) local (is) em que exerce (m) sua (s) função (ções), o que atesta que a questão abrange uma realidade maior, de modo que, podendo concedê-la de ofício, o que se torna preciso é que o juiz constate, no decorrer de uma instrução processual, a existência do dano em virtude do dumping social pelo desrespeito deliberado às normas trabalhistas, o que se caracteriza como um dano que repercute em toda a sociedade, para que possa aplicar a indenização por dano social. Pois se pode – e deve – aplicar de ofício, a natureza da ação não importa, o que realmente importa é a extensão do dano, e a correção da postura pelo Judiciário, que deve agir para coibir a danosa prática do dumping social.

No caso em tela ficou provado que a reclamada, não fornecia instalações sanitárias, com a frequência necessária, no local de trabalho do



PROCESSO Nº TST-RR-3894-13.2010.5.15.0156

reclamante – plantações de cana – quando era notório que a reclamada deveria (rectius: tinha por obrigação) tomar providências, no sentido de proporcionar aos trabalhadores um ambiente de trabalho adequado, e não um ambiente degradante e humilhante.

Destarte, por não observar a Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e expor o trabalhador a condições de higiene e saúde inadequadas, uma vez que, muitas vezes realizavam suas necessidades fisiológicas a céu aberto, resta indiscutível que a conduta da reclamada representou não apenas violação às normas ditadas pela NR-31, mas sobretudo à dignidade da pessoa humana dos trabalhadores, consoante art.1º, III, da Carta Magna.

A situação que se vê nos autos, portanto, é da existência de claro dano social, que atinge toda uma coletividade de trabalhadores, ultrapassando, e muito, o mero dano moral individual do reclamante, pois a situação degradante de falta de instalações sanitárias fere de morte a dignidade de todos os trabalhadores que prestam serviço nessas condições, que, ao se verem diante da necessidade de usar banheiro, terão que procurar qualquer lugar a céu aberto para satisfazer suas necessidades fisiológicas, ou usar instalações inadequadas. É uma situação impensável, de causar repugnância aos espíritos civilizados, uma situação que rebaixa seres humanos a animais – aliás, nem isso, pois parece haver animais mais bem tratados do que esses trabalhadores, sendo assim, o ato da reclamada ultrapassa o âmbito individual dos presentes autos, é uma afronta não apenas à Lei Trabalhista, mas também aos valores sociais do trabalho, à dignidade humana, aos direitos humanos enfim.

Some-se a tudo isso que a empresa ainda aufere vantagens econômicas com a prática, pois se beneficia em detrimento das empresas concorrentes que cumprem com o dever social de fornecer corretamente instalações sanitárias adequadas.

Conquanto não tenha notícia de outros casos e/ou processos envolvendo a reclamada na prática do dumping, tal circunstância não obstaculiza a imposição da penalidade.

Portanto, a meu aviso, de rigor uma condenação, à guisa de indenização por dano social, cujo valor ora fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), essa quantia a ser revertida em favor de entidade benemerente,



PROCESSO Nº TST-RR-3894-13.2010.5.15.0156

cuja reputação dê a certeza de que o valor será bem empregado em prol da sociedade, e dentro desse perfil, determino que a entidade beneficiária seja o Hospital de Câncer de Barretos."

Da leitura do trecho transcrito, está claro no acórdão do Tribunal Regional que efetivamente o reclamante não requereu expressamente o pagamento de indenização decorrente de *dumping* social. Aliás, a condenação foi, sim, determinada de ofício.

É certo que na Justiça do Trabalho prima-se pelos princípios da informalidade, da oralidade e da celeridade. Não obstante, a atenção a tais princípios não afasta a observância a outros tais como o contraditório e a ampla defesa. Ainda, ao contrário dos fundamentos do Tribunal Regional, não há previsão legal que autorize a condenação de dano social sem que haja pedido certo e determinado nesse sentido, pois o Juiz decidirá a lide nos limites em que fora proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas.

Assim, a condenação de ofício da Reclamada ao pagamento de indenização por *dumping* social violou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º LIV e LV da CF/88), bem como os artigos 128 e 460 do CPC.

Nesse sentido, aliás, a posição desta Corte, em caso semelhante:

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ainda que tenha por finalidade reprimir práticas abusivas do empregador, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social, impróprio é o deferimento, de ofício, da indenização por *dumping* social, seja por não encontrar previsão na legislação processual, seja por afrontar os artigos 128 e 460 do CPC e, ainda, por impedir que a empresa exerça o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, consagrado pelo art. 5º, LIV e LV. **Recurso de revista conhecido e provido.”** (RR-1032-98.2012.5.15.0156, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 09/04/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014)



PROCESSO Nº TST-RR-3894-13.2010.5.15.0156

“RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DUMPING SOCIAL. Preliminar que não se examina quando no mérito for a decisão favorável ao recorrente (art. 249, 2º, do CPC). 2. **JULGAMENTO EXTRA PETITA - INDENIZAÇÃO - DUMPING SOCIAL.** Ao contrário dos fundamentos do Tribunal Regional, não há previsão legal que autorize a aplicação da indenização sem que haja pedido certo e determinado nesse sentido, inclusive com o valor, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC e 852-B da CLT. Ademais, a condenação do Tribunal Regional teve por escopo aplicar sanção aos reclamados pelo fundamento de coibir a prática de dano coletivo - dumping social, enquanto a ação tem por objeto o recebimento de parcelas trabalhistas individuais. Por fim, o valor arbitrado pelo Tribunal Regional foge ao âmbito do procedimento sumaríssimo, no qual o limite é de quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação, conforme o art. 852-A da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.** (RR-1646-67.2010.5.18.0002, Relatora Desembargadora Convocada: Maria das Graças Silvany Dourado Laranjeira, Data de Julgamento: 10/04/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2013)

“**JULGAMENTO -EXTRA PETITA-. -DUMPING- SOCIAL. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO.** A caracterização do -dumping- social exige a identificação da prática antissocial e desleal da empresa relacionada a outros fatores, tais como a reiteração destes atos, a potencialidade e a repercussão de danos a terceiros e o porte da empresa, inclusive para fins de arbitramento do valor da indenização a ser estabelecida. Nesse contexto, entendendo que o decidido, a partir de pedido formulado pelo Autor e de cunho estritamente pessoal, restringiu a possibilidade de defesa da parte demandada quanto aos demais aspectos relativos à caracterização do -dumping-, uma vez que não suscitada referida questão desde a inicial. Constata-se, portanto, que a condenação de ofício violou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV, da CF/88), bem como os arts. 128 e 460 do CPC. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e**



PROCESSO Nº TST-RR-3894-13.2010.5.15.0156

provido. (RR-131000-63.2009.5.04.0005, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 27/02/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2013)

“I) INDENIZAÇÃO POR -DUMPING SOCIAL- DEFERIDA DE OFÍCIO - JULGAMENTO -EXTRA PETITA- - ARTS. 128 E 460 DO CPC. 1. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, ou conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Interpretação dos arts. 128 e 460 do CPC. 2. Na hipótese, o Regional condenou a Atento Brasil Reclamada, entre outras verbas, ao pagamento de indenização decorrente de -dumping social-, sem que tal pleito constasse na inicial. 3. Dessa forma, verifica-se que o acórdão guerreado extrapolou os limites em que a lide foi proposta, tendo conhecido de questão não suscitada, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, o que afrontou os arts. 128 e 460 do CPC. (RR-78200-58.2009.5.04.0005 , Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 14/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2012)

Entendo, assim, que o egrégio Tribunal Regional ao determinar o pagamento de indenização pelo dano social causado a título de *dumping social*, no valor de R\$ 50.000,00 pela reclamada extrapolou os limites da lide, proferindo decisão *extra petita*, pelo que violados os artigos 128 e 460 do CPC.

Conheço, com fulcro no artigo 896, "c", da CLT.

2. MÉRITO

2.1. PRELIMINAR. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Corolário do conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, dou-lhe provimento para afastar da condenação ao pagamento de indenização pelo dano social causado a título de *dumping social*.



PROCESSO N° TST-RR-3894-13.2010.5.15.0156

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto ao tema "*julgamento extra petita - dano social*", por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização imposta pelo Tribunal Regional no valor de R\$ 50.000,00. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

Brasília, 04 de novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator